PL 1466/2025 00047



EMENDA № (ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII e do anexo XLVII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto de Lei, nos termos a seguir, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012"

"Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/ Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, condicionada à conveniência interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões."

"ANEXO XLVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005. Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que



cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, \$1°, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional. Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, \$1°, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade. Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados. Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.



A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino. Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Jayme Campos (UNIÃO - MT)